



ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RR-63.007/92.1

(Ac. 5ª T - 01806/93)
TC/maf/zs

ADICIONAL DE FÉRIAS: Por força do art. 142 da CLT, a remuneração a ser paga ao trabalhador, a época de suas férias, é aquela da data de concessão. Portanto, devido o adicional de 1/3 preconiza do pelo texto constitucional, quando, nesse tempo, já vigia a norma garantidora do benefício.
Revista conhecida e não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-63.007/92.1, em que é Recorrente CIA. AGROPECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO e Recorrido JOSÉ AMARO DO CARMO.

Através do acórdão de fls. 41/42, o E. TRT da 6ª Região consignou devidas ao reclamante as férias acrescidas de 1/3, em consequência de não haverem restado provadas as faltas ao trabalho pela reclamada, a despeito da pena de confissão ficta aplicada ao reclamante. Deferiu-lhe, ainda, a restituição das despesas de transporte e alimentação para comparecimento às audiências bem como o pagamento da verba honorária.

Inconformada, recorre de revista a reclamada, arguindo violação aos arts. 334, II do CPC e 5º, XXXVI da CF/88 e trazendo jurisprudência a cotejo (fls.44/47).

O apelo foi admitido (fls. 52), sem contra-razões, havendo a douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinado no sentido de seu parcial conhecimento e provimento (fls. 57/59).

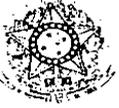
É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, vem bem representado e preparado regularmente.

A empresa considera violado o art.



PROC. Nº TST-RR-63.007/92.1

334, II do CPC por haver o Regional entendido que a aplicação da confissão ficta não importa, necessariamente, no indeferimento da reclamatória. Realmente, tal interpretação é razoável, atraindo o óbice do En. 221/TST.

Também diz o recorrente afrontado o art. 5º, XXXVI da CF/88, por se haver deferido o terço sobre as férias, tendo em vista que o período concessivo transcorreu já na vigência da nova carta. Mas novamente incide o En. 221/TST.

No que tange aos arestos trazidos a cotejo, aqueles respeitantes à desnecessidade de produção de prova, pela reclamada, quando confesso o reclamante (fls. 46), mostram-se inespecíficos, na medida em que não atacam o fundamento basilar do acórdão recorrido, qual seja, o da imprescindibilidade da juntada dos cartões de ponto, por exigência do art. 74, § 2º da CLT. Aplica-se, no particular, o En. 296/TST.

Finalmente, com o julgado de fls. 46/47, no qual se afirma indevido o adicional de 1/3 constitucional sobre as férias, quando adquirido o direito a estas antes do advento da Carta Política de 1988, consegue a recorrente demonstrar a existência de dissenso interpretativo.

CONHEÇO, portanto, por divergência, apenas do tema respeitante ao adicional de 1/3 sobre as férias adquiridas antes de 05/10/88.

II - MÉRITO

Data venia do ilustre signatário da peça recursal, não há como prosperarem as razões que alinha. Se, conforme bem pondera o Juízo "a quo", por força do "caput" do art. 142 Consolidado, a remuneração a ser paga ao trabalhador, à época de suas férias, é aquela da data de concessão, não se pode dizer indevido o adicional de 1/3 preconizado pelo texto constitucional, quando, nesse tempo, já vigia a norma garantidora do benefício.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia 5ª



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-63.007/92.1

Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de um terço e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 30 de junho de 1993.

ARMANDO DE BRITO

Presidente
na forma
regimental

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

Ciente:

GUILHERME MASTRICHI BASSO

Procurador
Regional do
Trabalho

Tribunal Superior de Trabalho
PUBLICADO NO D. J. DE
SEXTA-FEIRA
27 AGO 1993

Acamp

Fuacion&to